



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CAMARA

10814-002433/92-71

mfc

PROCESSO Nº _____

Sessão de 15 de abril de 1.99 3

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 115.224

Recorrente: VARIG S/A VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE

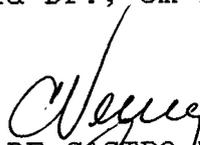
Recorrid IRF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP

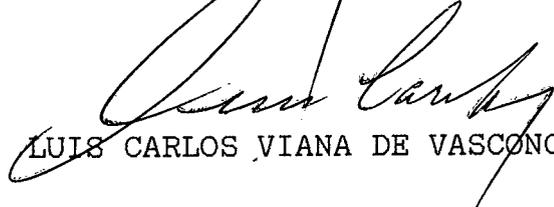
RESOLUÇÃO N. 302-677

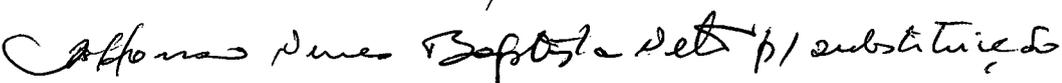
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do Conselheiro relator.

Brasília-DF., em 15 de abril de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 19 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Wladimir Clovis Moreira, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.224 - RESOLUÇÃO N. 302-677
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional de São Paulo
RELATOR : LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T O R I O

Em ato de conferência final de manifesto VARIG S/A - VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE foi responsabilizada pela falta de 01 (um) crédito tributário referente ao imposto de importação bem como à multa prevista ao art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

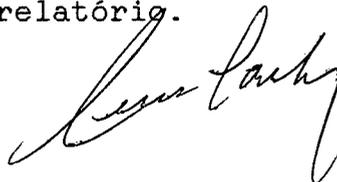
As fls. 13/14 a autuada impugna em tempo hábil a ação fiscal, alegando, em síntese:

- 1 - Que o fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração não está tipificado em qualquer dos incisos do parágrafo 1. do art. 478 do Regulamento Aduaneiro;
- 2 - Que a falta de mercadoria somente pode trazer responsabilidade ao transportador, na forma determinada pelos incisos II e V do parágrafo 1. do art. 478 do R.A., quando houver nos volumes indícios de violação ou quando "tratar-se de falta de mercadoria fraudulenta" e que no caso em tela o fiscal não menciona qualquer dos dois incisos;

As fls. 24, considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no relatório e parecer de fls. 21/23* julgou procedente a ação fiscal, mantendo o crédito tributário.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso tempestivo a este E. Conselho, cujas razões (fls. 28/29) leio em sessão (ler).

E o relatório.

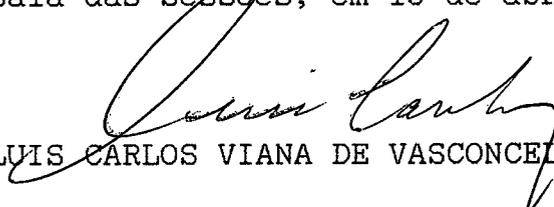


*a anterioridade
"a quo"*

Rec.: 115.224
Res.: 302-677

V O T O

Com vistas à obtenção de elementos necessários ao deslinde da questão, voto no sentido da conversão do julgamento do presente processo em diligência à repartição de origem, a fim de que sejam juntados aos autos, cópia dos seguintes documentos: Conhecimentos Aéreos HAWB - 17760115 e MAWB-042-6437-1193; carta da impugnante, de 09/08/91, citada na manifestação do autor do feito (fls. 18); folha de Controle de Carga - FCC referente ao transporte em questão. Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator